



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

À

PROPOSTA DE LEI Nº 162/X

Orçamento do Estado para 2008

O regime fiscal do Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM) ou Zona Franca da Madeira (ZFM) tem sido objecto de diversas alterações. Algumas das alterações, concretamente a que consta do artigo 46º, nº 10, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC) e do artigo 8º do mesmo diploma.

Embora aparentemente possam não parecer visar especificamente este regime, afectam seriamente e põem em risco o seu funcionamento regular.

Importa, pois, proceder à alteração da legislação em causa, clarificando-a de forma inequívoca, de modo a não afectar o normal funcionamento do regime e os objectivos de desenvolvimento regional subjacentes a este auxílio de Estado de natureza fiscal.

Acresce ainda que a aplicabilidade das regras das taxas de tributação autónoma do pagamento especial por conta às entidades licenciadas no CINM tem sido objecto de muitas dúvidas, devendo ser esclarecidas objectivamente, através de uma clarificação do CIRC.

Assim, sem pôr em causa os necessários mecanismos de controlo do regime e de forma a salvaguardar a respectiva operacionalidade, da qual depende a sua competitividade, face a regimes similares e a consecução dos relevantes objectivos de desenvolvimento regional, o Orçamento do Estado para 2008 deve contemplar algumas alterações.

Propõe-se, assim, uma autorização legislativa que se justifica pelo facto do novo regime do CINM ter sido aprovado pela Comissão Europeia.

Por outro lado, a alteração ao n.º 6, do artigo 8.º, do CIRC, não faz qualquer sentido em relação ao regime da ZFM, em que a manutenção de sociedades já constituídas e “prontas a utilizar”, por parte dos investidores, é uma característica do sistema, que possui, inclusive, cobertura legal na legislação relativa ao seu licenciamento, podendo vir a ter consequências bastante graves, em termos de redução da competitividade internacional da ZFM.

Atento o exposto, propõe-se incluir no artigo 47.º da Proposta de Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2008, uma alteração ao artigo 8.º do CIRC, bem como uma alteração ao artigo 74.º daquela Proposta de Lei, nos seguintes termos:

Artigo 47.º
(...)

- 1** – Os artigos **8.º**, 14.º, 40.º, 42.º, 53.º, 75.º, 81.º, 89.º, 90.º, 90.º-A, 109.º, 112.º e 113.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, abreviadamente designado por Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

“(...)”

Artigo 8.º
(.....)

- 1.** (...).
- 2.** (...).
- 3.** (...).
- 4.** (...).
 - a)** (...);
 - b)** (...);
 - c)** (...);
 - d)** (...).

5. (...)
 - a) (...);
 - b) (...).
6. Independentemente dos factos previstos no número anterior, pode ainda a administração fiscal declarar oficiosamente a cessação de actividade quando for manifesto que estão a ser exercida nem há intenção de a continuar a exercer, ou sempre que o sujeito passivo tenha declarado o exercício de uma actividade sem que possua uma adequada estrutura empresarial em condições de a exercer, salvo as entidades sedeadas no âmbito da Zona Franca da Madeira, onde a adequada estrutura empresarial será avaliada pelas entidades competentes, de acordo com o regime vigente.
7. (...).
8. (...).
9. (...).
10. (...)
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...).

(...)."

(...)

Artigo 74º

(Autorização legislativa no âmbito dos benefícios fiscais)

- 1) (actual corpo do artigo da Proposta de Lei).
- 2) Fica o Governo autorizado a alterar o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei nº 215/89, de 1 de Julho, no sentido de criar um regime especial aplicável às entidades licenciadas na zona franca da Madeira a partir de 1 de Janeiro de 2008, nos termos da autorização da Comissão Europeia em sede de auxílios de Estado sob a forma fiscal com objectivos de desenvolvimento regional, tendo em consideração os seguintes aspectos:
 - a) Os rendimentos das entidades licenciadas a partir de 1 de Janeiro de 2007 e até 31 de Dezembro de 2013 para o exercício de actividades industriais, comerciais, de transportes marítimos e de outros serviços não excluídos, que observem os respectivos condicionalismos previstos no nº 1 do artigo 33º do

- Estatuto dos Benefícios Fiscais, serão tributados a taxas reduzidas de IRC;
- b)** As entidades beneficiárias deverão criar postos de trabalho e ficarão sujeitas à limitação do benefício a conceder através da aplicação de plafonds máximos à matéria colectável objecto do benefício fiscal em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas;
 - c)** Os rendimentos das sociedades gestoras de participações sociais licenciadas a partir de 1 de Janeiro de 2007 e até 31 de Dezembro de 2013, serão tributados em IRC, nos termos referidos na alínea a), salvo os obtidos no território português, exceptuadas as zonas francas, ou em outros Estados-membros da União Europeia, que serão tributados nos termos gerais;
 - d)** As entidades beneficiárias que prossigam actividades industriais poderão beneficiar ainda de uma dedução de 50% à colecta do IRC;
 - e)** As entidades beneficiárias não poderão exercer actividades de intermediação financeira, de seguro e das instituições auxiliares de intermediação financeira e de seguros, bem como as actividades tipo "serviços intra-grupo", designadamente, centros de coordenação, de tesouraria e de distribuição;
 - f)** Às restantes situações, aplicam-se os demais benefícios fiscais vigentes na zona franca da Madeira;
 - g)** Às entidades já instaladas na zona franca da Madeira é aplicável, a partir de 1 de Janeiro de 2012, o novo regime.

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2007

Os Deputados,

Guilherme Silva Manuel Correia de Jesus Hugo Velosa